

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 0825/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.014/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025, cujo objeto a contratação de serviços contínuos de telefonia móvel e de fornecimento de aparelhos celulares corporativos em comodato, sob demanda, para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa **CLARO S.A.**, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 30 de maio de 2025, conforme documento SEI nº 0820561.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025 (SEI nº 0786863), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 05/06/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 30/05/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.014/2025 do Processo Administrativo nº 0825/2022, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025 (SEI nº 0786863), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025 foi interposto em 30/05/2025, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 03/06/2025, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0820561, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

(...)

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste

constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. O início da execução do objeto se dará em junho de 2025, após a assinatura do contrato.

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

(...)

2 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA

3.20.51. Responsabilizar-se perante o fabricante pela substituição e ou troca de aparelho que apresentar falhas ou defeitos que não foram causados pelo uso negligente por parte do Contratante.

Inicialmente, cabe ressaltar que os aparelhos a serem fornecidos à essa Ilma. Administração possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, onde é certo que essa operadora não possui gerência sobre estes.

Deve ficar claro então que o prazo de substituição dos aparelhos, caso seja confirmado que eles não possuem condições de operação, atenderá o período de 12 (doze) meses e quem substituirá os aparelhos será os fabricantes através das assistências técnicas autorizadas.

Porém, verifica-se que o período de vigência do presente contrato, de 60 (sessenta) meses, encontra-se superior ao período de duração da garantia, que é de 12 (doze) meses, sendo certo que após esse prazo não haverá possibilidade de substituição sem ônus para a Contratante.

Desta feita, em caso de necessidade de substituição de aparelhos após o período de 12 (doze) meses, os valores da substituição deverão recair sobre a Contratante, uma vez que a Contratada não poderá se responsabilizar por tal ônus.

Nesta esteira, importante ressaltar que o prazo de substituição após os 12 (doze) meses inviabiliza a competitividade no certame, em razão dos custos dos aparelhos substituídos após esse prazo, caso a Contratante não entenda por bem assumir o ônus das substituições.

(...)

3 - DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

(...)

4 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 89 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.” “Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.”

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiros, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

(...)

5 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

6 - DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS

O objeto do certame prevê o fornecimento de aparelhos móveis corporativos em regime de comodato, classificados como "versão topo de linha com foco em conexão da internet", conforme consta do Termo de Referência (item 1.1, Grupo 1). Contudo, o edital não especifica os requisitos técnicos mínimos que definem tais aparelhos como "topo de linha", o que compromete a isonomia entre os licitantes e pode resultar em propostas díspares e tecnicamente incompatíveis com a real expectativa da Administração.

A ausência de critérios objetivos sobre os aparelhos permite interpretações diversas por parte dos fornecedores quanto às capacidades de processamento, memória, compatibilidade com redes móveis (4G/5G), tecnologias de conectividade (Wi-Fi, NFC, Bluetooth), autonomia de bateria e sistema operacional atualizado.

Essa omissão afronta os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, impede o adequado julgamento das propostas pelo critério do menor preço global, uma vez que não há como garantir que os equipamentos ofertados sejam equivalentes entre si, técnica e funcionalmente.

(...)

7 - DAS ALTERAÇÕES DE ITENS ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

4. A CESSIONÁRIA durante o tratamento de Dados Pessoais e em caso de compartilhamento entre CESSIONÁRIA e Cofen, compromete-se à: IV. Permitir que o Cofen, ou representante devidamente indicado, tenha, mediante solicitação, acesso integral e irrestrito ao ambiente tecnológico da CESSIONÁRIA utilizado em conexão com o tratamento de Dados Pessoais na forma deste contrato, incluindo, mas não se limitando a, qualquer sistema, computador, servidor, máquina virtual, hardware, software ou outro meio ou ferramenta utilizado no tratamento dos Dados Pessoais nas relações contratuais para com o Cofen, desde que isso não interfira em qualquer direito ou obrigação de confidencialidade ou segredo industrial da CESSIONÁRIA.

7. A CESSIONÁRIA se obriga a indenizar, defender e manter imune o Cofen, seus conselheiros federais e regionais, diretores, empregados públicos, controladores, Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como sucessores e cessionários de cada um deles ("Partes Indenizáveis") contra quaisquer perdas e danos, prejuízos, custos, honorários advocatícios (e de outros especialistas, incluindo peritos), depósitos judiciais, penalidades e multas, inclusive no contexto de eventuais reclamações, demandas e processos administrativos, judiciais ou arbitrais contra Partes Indenizáveis movido pelos titulares de Dados Pessoais, pelas Autoridade Governamental, ou por quaisquer terceiros ("Perdas") que resultarem, direta ou indiretamente, de: Insta consignar a necessidade de questionamento do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco do item acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Insta consignar a necessidade de questionamento do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco do item acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Solicitamos ainda a alteração do seguinte item com a observância da garantia de segurança para ambas as partes na relação contratual futura:

4. A CESSIONÁRIA durante o tratamento de Dados Pessoais e em caso de compartilhamento entre CESSIONÁRIA e Cofen, compromete-se à: IV - Permitir que o COFEN ou representante devidamente indicado, solicite diligências da CONTRATADA, relacionadas ao objeto da contratação, para verificar sua conformidade aos termos deste instrumento.

7. A CONTRATADA obriga-se a responsabilizar por eventuais danos diretos e comprovados causados ao COFEN, limitados ao valor da contratação dos últimos 12 (doze) meses, em razão de violação da segurança dos dados por parte da CONTRATADA, se essa deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da LGPD, destinadas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

(...)

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.014/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0785574 e 0785703).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante aduz: a) acerca de um prazo de ao menos 30 (trinta) dias para iniciar a prestação dos serviços; b) questionamento sobre a substituição de aparelho após o término da garantia; c) questionamento sobre a redução da velocidade do serviço após o consumo total da franquia; d) acerca da previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos; e) acerca do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes; f) questionamento sobre a falta de especificação dos aparelhos; e g) acerca de alteração em dois itens constantes no anexo referente à proteção de dados pessoais.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para as respectivas Áreas Técnicas, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisaram e se manifestaram conforme documento SEI nº 0820563, nos seguintes termos:

“Em relação ao ponto 1, o prazo de 30 dias para continuidade dos serviços é adequado uma vez que o Cofen já dispõe de linhas corporativas contratadas. O prazo dado conforme Art. 49, I do Anexo à Resolução nº 73/1998 da Anatel para portabilidade é de 3 dias úteis. O prazo médio de entrega de encomendas das operadoras de celular é de cerca de 10 a 20 dias. Tendo em conta que a entrega dos aparelhos será em Brasília, um grande centro, e que a própria impugnante em seu sítio na internet confere o prazo de 3 a 10 dias para entrega de aparelhos, vemos o prazo de 30 dias como um tempo razoável.

Em relação ao ponto 2, o que foi impugnado pode ser esclarecido por meio de um pedido de esclarecimento, portanto, aproveitamos para esclarecer que a contratada deve trocar os aparelhos a cada 12 meses de acordo com o seu estado de conservação e a garantia.

Em relação ao ponto 3, já é praxe do mercado a redução da velocidade de internet após o consumo da franquia, portanto, se trata mais uma vez de esclarecimento a ser feito.

Em relação ao ponto 4, já foi inclusive esclarecido no esclarecimento 2 sobre a questão de furto de aparelhos.

Em relação ao ponto 5, foi fornecida por esclarecimento uma lista dos dispositivos considerados como topo de linha, nesse sentido é pública e está disponível a todos licitantes interessados e atentos a lista de equipamentos. A escolha desses aparelhos, de acordo com o especificado em edital, será feito pela contratada com análise da fiscalização do contrato.

Em relação ao ponto 6, já foi esclarecido no pedido de esclarecimento dessa impugnante a questão da especificação dos aparelhos.”

3.3.3. Especificamente quanto ao ponto 7, esclareceu o encarregado de Proteção de Dados (DPO) do Cofen o que se segue:

"Item 4, Inciso IV – Acesso ao Ambiente Tecnológico da Cessionária

A cláusula editalícia estabelece:

“Permitir que o Cofen, ou representante devidamente indicado, tenha, mediante solicitação, acesso integral e irrestrito ao ambiente tecnológico da CESSIONÁRIA utilizado em conexão com o tratamento de Dados Pessoais na forma deste contrato (...), desde que isso não interfira em qualquer direito ou obrigação de confidencialidade ou segredo industrial da CESSIONÁRIA.”

Tal previsão **não configura violação à LGPD**, mas sim **medida essencial de governança e transparência**, conforme os princípios da **prestação de contas (accountability)** e da **responsabilização** previstos no **art. 6º, X** da LGPD. Além disso:

- a) A cláusula está **limitada a aspectos diretamente relacionados ao tratamento de dados pessoais** no âmbito da execução contratual com o Cofen;
- b) A ressalva expressa quanto à **preservação do sigilo industrial e das obrigações de confidencialidade** garante equilíbrio e resguardo à contratada;
- c) O acesso não é indiscriminado, mas **mediante solicitação**, o que impõe controle administrativo sobre o seu exercício.

Ressalte-se que, **como controlador de dados pessoais** nos termos da LGPD (art. 5º, VI), o COFEN tem o dever legal de adotar medidas que assegurem o **cumprimento dos princípios de segurança, prevenção e conformidade legal**, incluindo auditorias e verificações técnicas. A cláusula está, portanto, **em perfeita harmonia com o art. 46 da LGPD**, que exige do controlador e do operador a adoção de medidas aptas a proteger os dados pessoais.

A proposta alternativa apresentada, que sugere substituição por diligências limitadas e pontuais, **não é suficiente para assegurar a efetividade da fiscalização**, especialmente em se tratando de contratos que envolvem o tratamento contínuo e sensível de dados pessoais. A manutenção do texto original é necessária para garantir o **interesse público e o dever constitucional de vigilância do Poder Público sobre os serviços contratados**.

Item 7 – Responsabilidade por Danos Decorrentes de Incidentes de Segurança

A cláusula estabelece:

“A CESSIONÁRIA se obriga a indenizar, defender e manter imune o Cofen, seus conselheiros federais e regionais (...) contra quaisquer perdas e danos, prejuízos, custos, honorários advocatícios (...) que resultarem, direta ou indiretamente, de: [incidentes relacionados a dados pessoais].”

Essa disposição está **em consonância com o art. 42 da LGPD**, que trata da responsabilidade civil do agente de tratamento por danos causados a terceiros em decorrência do tratamento de dados.

Ademais:

- a) A responsabilidade prevista no edital **não é objetiva absoluta**, pois depende da comprovação de violação às normas de proteção de dados;
- b) A previsão de indenização **não extrapola os limites legais**, tampouco impõe obrigações desproporcionais;
- c) A cláusula está fundamentada nos princípios da **administração pública**, notadamente os da **eficiência e legalidade**, assegurando a responsabilização da contratada por condutas lesivas ao interesse público.

A limitação de responsabilidade sugerida pelo licitante, vinculando eventual indenização ao valor contratual dos últimos 12 (doze) meses, **não se mostra juridicamente adequada**. Tal restrição **poderia inviabilizar a reparação integral de danos relevantes**, sobretudo considerando os riscos relacionados ao vazamento de dados pessoais, que podem afetar milhares de titulares e expor a Administração a sanções administrativas e judiciais.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que as cláusulas impugnadas:

- a) Estão **em estrita conformidade com a LGPD**, resguardando os direitos dos titulares de dados e os deveres legais do COFEN enquanto controlador;
- b) Respeitam os princípios do **equilíbrio contratual, segurança jurídica e transparência**, não impondo obrigações arbitrárias ou desproporcionais à contratada;
- c) São fundamentais à **efetiva fiscalização e à proteção do interesse público**, especialmente diante da crescente importância da proteção de dados pessoais nas contratações públicas.

Dessa forma, **não se recomenda a retificação do edital** quanto às cláusulas relacionadas à proteção de dados pessoais, devendo o texto publicado **ser integralmente mantido**, conforme a versão original."

3.4. Dessa forma, consoante manifestação prestada pela Área Técnica responsável, no que diz respeito ao ponto 1 apresentado na Impugnação, pode-se dizer que restou deferida a solicitação, vez que o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos aparelhos é visto como um tempo razoável. Ainda, pois, o fornecimento do objeto é sob demanda, conforme subitem 5.2 do Termo de Referência — Anexo I do Edital, razão pela qual não faria jus as alegações da impugnante acerca de um suposto prazo desproporcional para início da prestação dos serviços. Nada obstante, cumpre ressaltar que a aceitação da condição constitui um mero esclarecimento, não havendo alteração substancial do instrumento convocatório capaz de ensejar a sua republicação.

3.5. Em seguida, ao tratar-se do ponto 2 apresentado na Impugnação, cumpre evidenciar que a Área Técnica demandante esclareceu que a troca dos aparelhos deve ocorrer a cada 12 (doze) meses de acordo com o estado de conservação e a garantia.

3.6. No tocante ao ponto 3, a Área Técnica bem evidenciou que a redução da velocidade do serviço, após o consumo total da franquia, já é uma praxe do mercado.

3.7. Quanto ao ponto 4, o qual trata sobre reembolso nas hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos, tal questionamento já foi objeto de esclarecimento por esta Autarquia (Pedido de Esclarecimento nº 2 - Questionamento nº 5), o qual definiu que a Contratada deverá substituir o aparelho, sendo que a Contratante pagará pelo mesmo.

3.8. Em relação ao item 5, a Área Técnica se manifestou esclarecendo que já foi listado os aparelhos que podem ser admitidos, sendo que serão aceitos com os dispositivos que vierem de fábrica deles.

3.9. No que se refere ao item 6, a respeito da especificação dos aparelhos, este questionamento também já foi esclarecido por esta Autarquia, o qual asseverou que os aparelhos de topo para conexão de internet são aparelhos novos com ótimo desempenho, com até dois anos de lançamento, que tenham um desempenho diferenciado. Como exemplos, de várias marcas: iPhone 15 Pro Max, Samsung Galaxy S24 Ultra, Motorola Edge 50 Pro, Xiaomi 14 Ultra, Asus ROG Phone 7 e Galaxy Z Fold 5 e similares desde que apresentem um ótimo desempenho em relação aos equipamentos fornecidos na data do fornecimento do aparelho pela contratada.

3.10. Por último, quanto ao item 7, não faz jus as alegações da impugnante, tendo o Encarregado responsável manifestado que as cláusulas em questão estão em estrita conformidade com a LGPD, respeitam os princípios do equilíbrio contratual, segurança jurídica e transparência, bem como são fundamentais à efetiva fiscalização e à proteção do interesse público, consoante colacionado anteriormente.

3.11. Não prospera, nessa toada, a integralidade dos pedidos formulados pela empresa impugnante, sendo que todos os esclarecimentos necessários foram devidamente prestados.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada em sua integralidade, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, considerando que não houve a necessidade de alteração dos termos editalícios, vez que apenas foram prestados esclarecimentos, bem como não restará afetada a formulação das propostas, fica mantida a data de 05/06/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

EMMANOEL CAMBUÍ COLONNEZI

Chefe da Comissão Permanente de Licitação

Em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL CAMBUI COLONNEZI - Matr. 342, Chefe da Comissão Permanente de Licitação, Substituto(a)**, em 04/06/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0820688** e o código CRC **FC6245C7**.